



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
25/09/08, às 15 h 15 min

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.781  
(25.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 565, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA MUDAR CORURIFE" E  
NOEL FRANCIS CLARCK NETO, candidato ao cargo de  
vereador do município de Coruripe.**

**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros**

**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "TRABALHO, O COMPROMISSO CONTINUA"**

**ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**

**RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA.  
PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 58 DA  
LEI Nº 9.504/97. OFENSA À HONRA E À  
IMAGEM DE CANDIDATO.  
IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA.  
CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO  
ELEITORAL. CONHECIMENTO E  
PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar as preliminares, e dar provimento ao recurso, para reformar a decisão fustigada, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional**

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto pela Coligação “UNIDOS PARA MUDAR CORURIFE” E NOEL FRANCIS CLARCK NETO, candidato ao cargo de vereador de Coruripe, contra a sentença de fls. 85/89, do MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Coruripe, que julgou procedente em parte a Representação Eleitoral nº 040/2008.

Em suas razões recursais de fls. 103/113, os recorrentes arguem em preliminar, defeito de representação, impossibilidade jurídica do pedido, questão prejudicial de mérito, inépcia da inicial, cerceamento de defesa e o indeferimento liminar da petição inicial. Como razões de reforma da decisão, os recorrentes aduziram que a matéria degravada, constante no CD de fl. 15, não caracteriza afronta a legislação eleitoral, posto que, da simples leitura da degravação, observa-se apenas críticas genéricas de cunho administrativo.

Os recorridos, em suas contra-razões de fls. 131/134, requerem a manutenção incólume da decisão de primeira instância.

Em seu parecer nº 004/2008, de fls. 152/156, o douto procurador regional eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso manejado para reformar a sentença, no sentido de cassar o direito de resposta concedido.

Dou por feito o Relatório. Passo ao exame do recurso e ao VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' followed by a horizontal stroke.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora Regional.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Quanto às preliminares argüidas, rejeito-as.

No caso sob julgamento, pela degravação de fls. 10/11, especialmente no trecho que foi objeto da representação, o qual está posto no segundo parágrafo da fl. 11, não vislumbrei ofensa ao artigo 323 do Código Eleitoral como pretendem demonstrar os recorridos. Também não vislumbrei divulgação de fatos inverídicos, mas apenas críticas ao opositor, bastante normais em campanhas eleitorais.

O fato de o recorrente ter alegado o preenchimento de cerca de 500 cargos em comissão pela administração do recorrido, que é o prefeito do município de Coruripe, por si só, não leva à conclusão de se tratar de fato inverídico, mormente porque o recorrido não se contrapôs a isto, como deveria ter sido.

Assim, não vislumbrei na propaganda em questão imputação de fato contra a honra ou a imagem do representante, ora recorrido, nem fato determinado sabidamente inverídico ou calunioso. A propaganda retrata, isto sim, a pobreza de conteúdo, porém despida de qualquer das figuras previstas nos artigos 242 e 243, inciso IX do Código Eleitoral, sendo incabível o direito de resposta previsto no § 3º do artigo 243 do Código Eleitoral. Até porque o recorrido pode, e deve, usar o seu próprio tempo de propaganda eleitoral para responder às críticas feitas na propaganda guerreada.

Acertadamente se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral reconhecendo a inexistência de propaganda irregular. Já existem vários precedentes deste Tribunal, a exemplo:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive script.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

(RE nº 636, classe 30, Relatora Dra. Eloína Maria Braz dos Santos.)

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS. OFENSA AO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

(RE nº 560, classe 30, Relatora Dra. Eloína Maria Braz dos Santos.)

Diante de todo o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença guerreada, cassar o direito de resposta concedido pelo Juízo de 1º grau, bem como a restituição do tempo aos recorrentes, caso o direito de resposta já tenha sido efetivado, nos termos do art. 16, da Resolução TSE nº 22.624.

É como VOTO.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(92ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 565, Classe 30.

Recorrentes: Coligação “Unidos Para Mudar Coruripe” e Noel Francis Clark

Neto.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar as preliminares, e dar provimento ao recurso, para reformar a decisão fustigada, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.781 de 25.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.781 de 25/09/2008, foi conferido e publicado na 92ª sessão, realizada em 25/09/2008, às 15h15min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões